PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009200-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maikon Willian Ferreira

Requerido: Construções Complano Ltda e outro

Justiça Gratuita

MAIKON WILLIAN FERREIRA ajuizou ação contra CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA E OUTRO, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos e por danos morais. Alegou, para tanto, que adquiriu a unidade nº 15 no empreendimento Condomínio Residencial Jardim Veredas, construído por Construções Complano, sob responsabilidade de Antonio Fernandes, e tão logo a ocupou observou falhas construtivas, comprometendo sua qualidade e também o valor.

Os réus foram citados e não contestaram o pedido.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes de diferença de qualidade de materiais e serviços efetivamente empregados na construção, diversos do consignado no memorial descritivo, e pela má execução dos serviços,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

depreciando o bem.

Não houve contestação por parte da ré, empresa responsável pela construção, nem por parte do responsável técnico pela obra, o que induz acolhimento da presunção de veracidade dos fatos alegados, especialmente a deficiência de materiais empregados e na própria execução do serviço, comprometendo a qualidade e diminuindo o valor de mercado do imóvel.

Observa-se, por oportuno, que em processo anterior (exemplo, 1000496-75.2014.8.26.0566) de iniciativa de outro adquirente, comprovou-se a existência de falhas construtivas, o que corrobora as alegações do autor, não bastasse a incidência da presunção de veracidade, por efeito da revelia.

Os danos não são expressivos, percebe-se, e poderão ser corrigidos sem a desocupação do imóvel. Tanto que pediu-se a apuração do montante na etapa de cumprimento da sentença.

O autor não trouxe nenhum elemento suficientemente apto para demonstrar que os problemas na construção macularam a sua honra objetiva, ou seja, sua imagem e boa fama. Trata-se, portanto, de mero inadimplemento contratual, sem qualquer reflexo à honra objetiva do autor, a exemplo do que decidiu o E. TJSP, no julgamento do Apelação nº 0019254-42.2007.8.26.0477, Rel. Des. Andrade Neto, j. 17.06.2015.

Vislumbra-se na espécie mero aborrecimento.

E Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho asseguram que "só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém" (Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Ed. Forense, 2004, v. 103).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA. E JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO a pagarem para MAIKON WILLIAN FERREIRA indenização correspondente à diferença de qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção e os que constam do memorial descritivo, pela má execução dos serviços e pela desvalorização do imóvel, por baixo padrão de acabamento e falhas construtivas, conforme se apurar na fase de cumprimento da sentença, com correção monetária desde a

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

data do arbitramento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Acresço à condenação o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA